



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**Processo nº 247/2021**

**Jogo: CRB (AL) x Clube do Remo (PA), categoria profissional, realizado em 29 de maio de 2021 – Campeonato Brasileiro – Série B/2021.**

**Denunciado: Thiago Paes Cerqueira de França**

**Data do Julgamento: 22 de junho de 2021**

**Auditor Relator: Diogo de Azevedo Maia**

**Auditor designado p/ Acórdão: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

### **Ementa:**

1. Art. 258, § 2º, inciso II do CBJD. Relato da súmula em consonância com a prova de vídeo. Procedência da denúncia. Pena mínima. Hipótese que não preenche os requisitos para substituição da pena de suspensão pela de advertência.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 247/2021, em que é denunciado o Sr. Thiago Paes Cerqueira de França, diretor de futebol do CRB/AL, por infração ao artigo 258, § 2º, II do CBJD, ACORDAM os Auditores integrantes da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, suspender por 15 (quinze) dias o Diretor de Futebol Thiago Paes Cerqueira de França, do Clube de Regatas Brasil, por infração ao art. 258, § 2º, inciso II do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator e Dr. Iuri Engel Francescutti que o suspendiam por 15 dias convertida em advertência.

Rua Uruguaiana, 55 / 10º andar/sala 1002 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP:  
20050-094 -Tel.: 55(21) 3035-6200 / e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)/[www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br)



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## **Relatório:**

1. Trata-se de denúncia apresentada pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva contra o Sr. Thiago Paes Cerqueira de França, diretor de futebol do Clube de Regatas Brasil/AL, com base no art. 258, § 2º, inciso II do CBJD, pois, conforme relata o árbitro na súmula, *“aos 22 minutos do segundo tempo com a partida paralisada me dirigi ao delegado da partida o sr. Roberto José d Silva, para advertir sobre possíveis comportamentos fora de conduta da diretoria da equipe do CRB que se encontrava nas cabines da grande arquibancada (em frente as cabines de transmissão). Aos 35 minutos do segundo tempo paralisei a partida devido a reclamação do sr. Thiago Paes Cerqueira de França, diretor de futebol da equipe do CRB, que se encontrava nas cabines da grande arquibancada (em frente as cabines de transmissão), proferindo as seguintes palavras: “seu ladrão filho da puta”, ferindo minha honra e dignidade. Informo que o dirigente acima citado, foi identificado pelo delegado da partida o sr. Roberto José da Silva.”*

2. A ficha de antecedentes do denunciado se encontra às fls. 6.

3. Em sessão de julgamento foi colhido o depoimento do Sr. Tomaz, funcionário do CRB, na qualidade de informante, e produzida prova de vídeo, em ambos os casos por iniciativa da defesa.

4. Houve manifestação do nobre representante da Procuradoria de Justiça Desportiva no sentido de ratificar os termos da denúncia, assim como também houve sustentação oral por parte da ilustre advogada do denunciado, pugnando pela sua absolvição.

5. É o relatório.

## **Voto:**

6. Inicialmente, convém consignar o elevado volume de denúncias em face de dirigentes por suposta infração ao artigo 258, § 2º, inciso II do



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

CBJD (desrespeito contra membros da equipe de arbitragem ou reclamação desrespeitosa contra suas decisões) verificado nesse período de pandemia da COVID-19

7. Com efeito, a ausência de torcida nos estádios e a restrição de acesso tão somente às delegações das equipes participantes da partida, desde que devidamente credenciados, por força dos protocolos sanitários de combate à pandemia do coronavírus (COVID-19), alteraram substancialmente a atmosfera habitualmente existente num campo de futebol.

8. Nunca é demais lembrar que as partidas válidas pelas competições coordenadas pela CBF devem seguir à risca a Diretriz Técnica Operacional para Retorno das Competições (“DTO”), elaborada a partir de recomendações da OMS, do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, mesmo porque considerada parte integrante do Regulamento Específico de cada competição sob coordenação da CBF no ano de 2021.

9. Pois bem. Diante da proibição quanto à presença de torcedores no estádio, a DTO restringe o ingresso no local da partida apenas àqueles previamente credenciados, limitando a 50 (cinquenta) integrantes por delegação, que supostamente estejam desempenhando alguma função para a realização do jogo.

10. Tanto é verdade que a DTO, em seu capítulo 4 – Jogo -, item 13. “Conduta durante o jogo”, dispõe expressamente que:

*“Todos aqueles credenciados devem ter alguma função no evento. Sendo assim, tendo como referência o artigo 68 do Regulamento Geral das Competições, o árbitro da partida deverá relatar em súmula a presença de indivíduos no estádio que apresentem comportamento incompatível àquele de pessoas em serviço, para efeitos de apuração e eventual aplicação de punição.”*



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

11. Infelizmente, na prática, o que se tem observado a partir da análise de diversos julgamentos neste Tribunal, é que alguns dirigentes vêm tendo comportamento reprovável, próprio de torcedor mal educado.

12. No caso em tela, não obstante o esforço hercúleo da combativa advogada Dra. Patricia Saleão, a prova produzida pela defesa do denunciado não logrou ilidir os fatos descritos na súmula e que ensejaram a denúncia.

13. Ao revés, a prova de vídeo, cujas imagens foram reproduzidas na sessão de julgamento, encontra-se em estrita consonância com o relato arbitral.

14. De fato, por inverossímil, não merece prosperar a alegação da defesa de que, dentre as várias pessoas presentes nas cabines, a única que era conhecida do delegado do jogo era o denunciado, razão pela qual foi feita a identificação do mesmo.

15. Restando devidamente caracterizada a infração ao art. 258, § 2º, inciso II do CBJD, e levando-se em consideração a primariedade do denunciado, impõe-se o voto pela condenação com a pena mínima de suspensão por 15 (quinze) dias.

16. Deixa-se de exercer a faculdade prevista no § 1º do art. 258 do CBJD, considerando a gravidade da infração e tratar-se o denunciado de dirigente de clube, de quem sempre se espera e se exige os bons exemplos para servirem de orientação aos seus comandados.

## **Dispositivo:**

17. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para aplicar a pena de suspensão por 15 (quinze) dias ao Sr. Thiago Paes Cerqueira de França, diretor de futebol do Clube de Regatas Brasil, por infração ao art. 258, § 2º, II do CBJD.

18. É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.

**Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

**Auditor designado p/ Acórdão**

# STJD

